

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a.Envia r cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100416-8
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADOS:
DJARCENIR FELICIANO DA SILVA
GILSON SOLONO FERREIRA JUNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 919 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONCESSÃO.
1. A medida cautelar não deve prosperar quando não estão presentes, cumulativamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100416-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);
CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar, formulado por Gilson Solono Ferreira Júnior, em face de supostas irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Abreu e Lima, especificamente quanto à manutenção de contrato de assessoria contábil, que prevê a execução de atividades de natureza permanente por meio de terceirização, em possível afronta à Resolução TC nº 37/2018, quando existem candidatos aprovados para o cargo de analista contábil no concurso público promovido pela referida Casa Legislativa;
CONSIDERANDO que, no caso em apreço, adotou-se o entendimento exposto no Parecer Técnico da Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) deste Tribunal, que concluiu pela inexistência dos requisitos legais para concessão da medida cautelar pleiteada, bem como diante da existência de risco de dano reverso desproporcional decorrente de eventual suspensão imediata do contrato;
CONSIDERANDO, por outro lado, que a equipe técnica reconheceu indícios de extrapolação das atividades contratadas, com execução de serviços de natureza contábil permanente por empresa terceirizada, como a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução TC nº 37/2018;
CONSIDERANDO que restou igualmente identificad a, no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2023, a aplicação de reajuste percentual superior ao índice previsto contratualmente (IGP-M), o que configura afronta ao princípio da legalidade e à cláusula de vinculação ao instrumento convocatório, ensejando possível prejuízo ao erário público;
CONSIDERANDO, no entanto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que tais irregularidades não são suficientes para justificar a medida excepcional da suspensão contratual imediata, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TC nº 155 de 2021, entendendo-se mais adequada a emissão de determinação à unidade jurisdicionada para que sejam sanadas as desconformidades detectadas;
CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação dos interessados, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar;
CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- 1.Revisar o reajuste aplicado no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2023, adequando-o ao índice previsto na Cláusula Oitava do contrato original;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- 2.Abster-se de atribuir à empresa contratada atividades contábeis de natureza permanente, como a elaboração dos demonstrativos contábeis do órgão ou entidade e os respectivos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que devem ser desempenhados exclusivamente por servidor do quadro permanente, conforme o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução TC nº 37/2018.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a.Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100427-2
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADOS:
ALCILENE SANTOS DA SILVA
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 920 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO.
1. A medida cautelar não deve prosperar quando ausente o periculum in mora, um dos pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100427-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);
CONSIDERANDO o Requerimento de Medida Cautelar, formulado por Alcilene Santos da Silva, em face do Município de Timbaúba, visando à apresentação de um cronograma de substituição dos contratos temporários, firmados para os cargos vinculados à Estratégia Saúde da Família (ESF), por candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, especificamente para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Dentista e Auxiliar de Saúde Bucal;
CONSIDERANDO que, no caso em apreço, adotou-se o entendimento exposto no Parecer Técnico da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, que opinou pela não concessão da medida cautelar, por entender ausente o *periculum in mora*, um dos pressupostos necessários à sua concessão, recomendando, por outro lado, que o município estabeleça um cronograma de convocação dos candidatos aprovados no certame em tela;
CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação dos interessados, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar;
CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,